



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001961-74.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de 01 (uma) palestra intitulada **Distímia - o que é e como diferencia da depressão - Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 218 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE visando à contratação de palestra intitulada **Distímia - o que é e como diferencia da depressão**, parte integrante da programação da Semana de Cuidados mentais 2024, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento ([1192381](#)).

02. Por meio do Despacho nº 1677/2024 ([1192608](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à SEDES para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; e à ASGOVSAOFC para realização dos registros necessários concernentes a contabilização da pretensa contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da Pessoa Física Irene Luiza Lopes Machado CPF: 509.649.092-00 ([1193470](#)) e os documentos que comprovam a regularidade mínima de Pessoa Física para contratar com a Administração Pública ([1193471](#)) ([1205228](#)) ([1205260](#));

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta versão final ([1199269](#)), no valor de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - Versão final do Termo de Referência nº 127/2024 - SEDES ([1205261](#)), que reproduz as regras da contratação direta, por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente ([1207185](#)) e com manifestação de sua concordância ([1207255](#)).

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 257/2024 ([1194859](#)), registrou sua aquiescência e encaminhou ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento e continuidade.

05. Por meio do Despacho nº 1736/2024 ([1194988](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) realizou sua análise nos seguintes termos:

Evento ([1196926](#)):

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa física **IRENE LUIZA LOPES MACHADO**; CPF nº 509.649.092-00, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1192381](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1194094](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 119/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento ([1194116](#)) complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1193470](#)), regularidade fiscal indicadas evento ([1193471](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1194607](#)), conforme teor do e-mail ([1194643](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

Complementado - evento [1206480](#):

Complementando a Análise de Termo de Referência / Projeto Básico Nº 158/2024, evento ([1196926](#)), manifestamos concordância com as alterações da **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)**, evento ([1199269](#)) e do **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 127/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento ([1205261](#)), conforme **Remessa Nº 201/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento ([1206197](#)), nos termos propostos pela AJSAOFC na **Solicitação de Diligência - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**, evento ([1199225](#)).

07. A COFC solicitou diligências ([1197700](#)), na qual informou que a pessoa física é caracterizada como **contribuinte individual** no Regime Geral de Previdência Social - RGPS ([IN RFB nº 2.110/2022, art. 8º, I](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

sendo devida na contratação a contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre o valor do serviço ([IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III](#)). Pediu ajuste no TR, motivo pelo qual veio ao processo novos ICVEC e TR com o acréscimo correspondente. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1196835](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Assim instruídos e após diligência realizada por esta Assessoria ([1199225](#)), vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

12. Como relatado, trata-se de pretensão da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES, que tem como objeto a contratação de palestra intitulada **Distímia - o que é e como diferencia da depressão**, parte integrante da programação da Semana de Cuidados mentais 2024. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **na seção 3.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da Pessoa Física proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)*

13. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica**. O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

14. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

15. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39**.

16. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário**.

17. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39**.

18. Por sua vez, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*), com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no **§ 3º do art. 74 da NLLC**. Em função de tal exigência, a SEDES traz o seguinte registro no Termo de Referência ([1205261](#)), veja-se:

3.4.2. Para a execução do presente objeto, optou-se pela instrutora Irene Luiza Lopes Machado formada em psicologia com especialização Gestalt - Terapia, possui ampla experiência no atendimento clínico. Atuando em consultório particular, ela se dedica a promover o autoconhecimento e a resolução de conflitos internos, utilizando abordagens centradas no presente e na experiência no indivíduo a qualificam como notória especialista na matéria.

3.5. Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados.

3.6. A presente contratação vincula-se, ainda, ao planejamento estratégico do TRE-RO e tem por finalidade contribuir para que os objetivos e metas institucionais sejam alcançados, a capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**.

(...)

19. A análise dos elementos registrados no item 3 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo **§ 3º do art. 74 da NLLC**:

I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;

II - notória especialização do instrutor do evento;

III - a essencialidade de seu trabalho (do instrutor) à plena satisfação do objeto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

20. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela SEDES, **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**. No entanto, deverão ainda serem verificados o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a)** a razão da escolha do fornecedor; e **b)** a justificativa do preço (**art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**), o que se verá adiante na seção 3.2.2 deste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

21. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do **processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

22. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por ***inexigibilidade de licitação*** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

23. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é **facultativa**, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

24. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

25. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEDES para o registro de sua demanda ([1192381](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente por se tratar de contratação singela, não havendo complexidade para a elaboração dos documentos e risco evidenciado na execução do contrato.

26. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

27. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

28. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**.

29. Quanto à **escolha do fornecedor**, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, haja vista que se tratam de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** (art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei nº 14.133, de 2021).

30. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da **Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1199269](#)) e demonstra que o preço da proponente dos serviços está abaixo dos preços recentes contratados pelo TRE-RO para eventos similares e que ao valor total de contratação foi adicionado o percentual de 20% correspondente a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III), nos termos da diligência realizada pela COFC ([1197700](#)) ([1197170](#)) ([1197658](#)). Veja-se:

Metodologia para obtenção da estimativa de preços:

Art. 6º da IN SG/ME 65/21:

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

() Não há grande variação entre os preços obtidos.

(x) Há grande variação entre os preços obtidos.

(...)

Utilizada a MÉDIA DE PREÇOS da hora de outros workshops/palestras recentemente contratados pelo TRE-RO: O valor ofertado para este evento ficou 18,60% abaixo da média dos workshops/palestras contratadas recentemente. Apesar desse percentual revelar uma oscilação, tem-se como razoável para eventos de capacitação, nos quais há diversos aspectos a serem considerados, fato já registrado nesta informação. Assim, é possível dizer que o valor proposto está compatível com os praticados no mercado.

Ao valor total de contratação foi adicionado o percentual de 20% correspondente a Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III) no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

31. Nota-se no quadro do Anexo II do ICVEC, que a SEDES comparou os preços sem acrescer o percentual de 20% correspondente a Contribuição Previdenciária Patronal. Essa medida é exigida para que não haja distorção das condições financeiras da proposta e está prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021, veja-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf).

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (sem destaques no original)

32. Embora não tenha realizado essa operação e encontrado o valor da hora-aula de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), verifica-se que mesmo com a adição do percentual de 20% também não seria excedido o valor médio contratado informando com sendo de R\$ 3.071,51 (três mil setenta e um reais e cinquenta e um centavos). Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** pela unidade demandante ([1199269](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. **Contudo, com fundamento no inciso III do art. 5º da IN SEGES/ME nº 116/2021, orienta-se à unidade demandante que, nas futuras e eventuais contratações de pessoas físicas, adicione e considere o percentual do recolhimento previdenciário da cota patronal ao valor das propostas para fins de comparação com os valores pesquisados.**

3.2.3 Da análise do termo de referência:

33. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEDES para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1205261](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

34. Feitos esses necessários esclarecimentos, passa-se à análise da versão final do Termo de Referência elaborado pela unidade demandante. Ressalte-se, ainda, que, após análise pela SAC, esta concluiu por sua regularidade ([1196926](#)) ([1206480](#)).

Item Analisado	Análise	Comentários
----------------	---------	-------------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução.
Capítulo2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra que a demanda está prevista no PAC de 2024, sob o nº CP01006.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	Informa que o evento será realizado na modalidade <i>on line</i> com transmissão pelo <i>youtube</i> sendo direcionada para o público interno e externo.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	Informa que o contrato será substituído pela nota de empenho. Verificada a medida tem amparo no art. 95, II, da Lei nº 14.133/201. Conforme se extrai do Termo de Referência, como condição para a emissão da Nota de Empenho de Despesa a adjudicatária deverá apresentar regularmente junto ao SICAF e, caso não comprove, deverá exibir, no prazo fixado, a assinatura, certidões comprovando a regularidade de Tributos Federais e Municipais, Certidão de Regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas e Negativa de Débitos Trabalhistas e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Registra que o Treinamento ocorrerá, conforme o item 4.1 do Termo de Referência, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a equipe de Gestão do Contrato. Verifica-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	Registra a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Registra que o pagamento será realizado após o cumprimento dos deveres da contratada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Informa que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis, por prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, por aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A medida tem amparo no art. 25, § 7º da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para este preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário respectivo plano interno. Nota-se o acréscimo do Valor da Contribuição Previdenciária Patronal, conforme nº 2.110/2022, art. 43, III .
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação será dada via Inexigibilidade de Licitação com fulcro no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A unidade detalha a documentação exigida na contratação e registra a especialidade do profissional ora contratado. Destaca-se que foram juntados ao processo os documentos exigidos para as contratações com pessoas físicas de acordo com IN SEGES/ME nº 116/2021.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas em caso de ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

35. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 127/2024-SEDES ([1205261](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

34. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda SEDES ([1192381](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1199269](#)) e do Termo de Referência nº 127/2024-SEDES ([1205261](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1196592](#)) ([1206480](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. Com fundamento no inciso III do art. 5º da IN SEGES/ME nº 116/2021, **ORIENTA-SE** à unidade demandante que, nas futuras e eventuais contratações de pessoas físicas, adicione e considere o percentual do recolhimento previdenciário da cota patronal ao valor das propostas para fins de comparação com os preços pesquisados.

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a **Pessoa Física Irene Luiza Lopes Machado** - CPF: 509.649.092-00, no valor total da contratação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que também comprovou as condições **mínimas para contratação de Pessoa Física com a Administração Pública** ([1189808](#)) ([1196678](#)) ([1205228](#)) ([1205260](#)).

Conforme já apontado no item 7 deste parecer, a programação orçamentária para a despesa, inclusive com a previsão de pagamento da contribuição patronal a ser paga pelo TRE-RO ao Fisco da União, foi juntada no evento ([1198307](#)).

i. Verifica-se que foi comprovada a inscrição da Pessoa Física que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF no evento ([1193471](#)), página 4.

35. Com precedente no Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 06/08/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/08/2024, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1207382** e o código CRC **5DEB35D1**.